

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

2ª. VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº. 00854-2004 31202001

Ao(s) quinze dia(s) do mês de março do ano de dois mil e cinco, às 15:51 horas, na sala de audiências desta Vara, pelo(a) MM. Juiz Federal do Trabalho Titular CÍNTIA TÁFFARI foram apregoados os litigantes:

Reclamante: GERALDO PEDRO DE SOUZA

Reclamado: 1) MODELO LOGÍSTICA LTDA.

2) PARMALAT DO BRASIL SA.

Compareceu o (a) recte. assistido pela Drª Junia Bevilaqua Bezerra - OAB/SP 171248.

Compareceram as demandas, estando a primeira representada pelo sócio Sr. Ricardo Dias, assistido pelo Dr. Luciano Carlos de Andrade - OAB/SP 180428; e a segunda pelo preposto Sr. Minoru Kitamura, assistido pelo Dr. Ricardo de Almeida Nakabayashi - OAB/SP 183475.

Em atendimento ao Provimento nº 5/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, registra-se que o nº do PIS do(a) reclamante consta às fls. 22.

INCONCILIADOS.

Contestação escrita com 52 documentos pela primeira reclamada, dando-se vistas à parte contrária nesta oportunidade. A defesa da segunda ré já se encontra encartada aos autos.

A esta altura o Juízo pondera a impossibilidade de deferir o requerido às fls. 74 face o teor de fls. 76, eis que a denominação que figura nos autos já é a atual da segunda reclamada. Quanto à primeira, é dada por citada e ciente do processo, conforme fls. 6 da carta precatória e defesa ora ofertada.

Apreciando a preliminar de exclusão da segunda ré, posta às fls. 48 e seguintes, o Juízo constata que no início da petição inicial até final de fls. 5 foi utilizada a expressão a reclamada no singular, sem esclarecer de qual se tratava. A partir de fls. 6, foi esclarecido que o emprego se deu perante a primeira, sendo a segunda beneficiária do trabalho. Porém, em momento algum o reclamante, que também juntou documentos referentes a emprego com a primeira,

fundamentou juridicamente a inclusão da segunda como solidária. Solidariedade não se presume, decorre de lei ou contrato, não bastando meras alegações de fato. Em momento algum, sequer no pedido de letra "b" - fls. 8, a autoria fundamentou juridicamente a responsabilidade solidária alegada. Também não fundamentou em momento algum da inicial a alternativa requerida, de sua responsabilização subsidiária, deixando de indicar dispositivo legal, contratual, normativo ou sequer jurisprudencial para tanto.

Por outro lado, também não requereu reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com tal pessoa jurídica, motivo pelo qual não tem suporte legal a figuração dessa como litisconsorte da primeira reclamada. Está caracterizada a ilegitimidade, pelo que são ociosas as teses postas por eventualidade da peça defensiva porque a nenhuma destas fez referência a autoria. Impõe-se, perante tal ré, o reconhecimento dos efeitos do art. 267 do CPC, no seu inc. VI, resultando na EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Restam assim prejudicadas quanto à PARMALAT DO BRASIL SA. IND. DE ALIMENTOS até a apreciação das demais preliminares. Prossegue-se quanto à reclamada remanescente. Retificando-se a autuação doravante.

A peça defensiva desta invoca algumas preliminares, que passam a ser apreciadas de plano.

A legislação que estabeleceu a faculdade de conciliação prévia, não excluiu o direito de ação constitucionalmente assegurado, pelo que não se caracteriza carência de ação, ficando esta preliminar rejeitada. Porém, a imposição de passar por comissão paritária previamente ao acesso ao Poder Judiciário não se confunde com a eleição de um outro modelo de solução extrajudicial, esta prevista na lei 9.307/96. O efeito da escolha da arbitragem por uma empresa para resolver seus conflitos com esses empregados depende basicamente destes no mecanismo. O próprio reclamante reconhece que aderiu a esse modelo quando compareceu na entidade e participou da confecção do termo de fls. 18 a 20. Não se trata de pessoa incapaz de se determinar no meio profissional, tendo condições de saber que a arbitragem é diferente de recorrer a um advogado e bater às portas do Poder Judiciário. Sua condição de alfabetizado faz com que se conclua que entendeu a cláusula 11, a qual tornou indiscutível o reexame de seu contrato de trabalho face os termos da rescisão arbitral acatada. Aqui poderia pedir o cumprimento a risca, ou seja, discutir se o valor aceito não foi integralizado. Porém, veio aqui discutir outras matérias, inclusive recebimento das verbas rescisórias que já declarara terem sido pagas 9 fls. 19 - item 6 e fls. 18 - item 3). Desse

modo, o pedido não corresponde à alternativa que ficou aberta no laudo arbitral. É uma transação feita consoante modelo legal, que não colide com a Constituição Federal. Desse modo, é impossível reapreciar no processo a tese de diferenças fundiárias, bem como outros efeitos do extinto contrato de trabalho, notadamente multa de direito material. Aqui se aplica o efeito de **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** por força do inc. VII ao art. 267 do CPC.

Quando não, se trataria daquela transação com efeito de renúncia do inc. III do art. 269 do CPC. Entretanto, face a especificidade da avença, prevalece o primeiro enfoque. Desse modo, as custas sobre o valor dado à causa de R\$7.752,29, no importe de R\$155,04, são atribuídas ao reclamante.

Cientes. Nada mais.

JUIZ (A) TITULAR

DIRETOR (A) DE SECRETARIA

Maev

Término da audiência: 16:27 hs